



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
9ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1016203-48.2022.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Irapuan Paulino Leite**
 Requerido: **B Fintech Serviços de Tecnologia Ltda e outro**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Vistos.

IRAPUAN PAULINO LEITE ajuizou a presente ação contra **BINANCE (SERVICES) HOLDINGS LIMITED** e **B. FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, todas devidamente qualificadas nos autos. Alegou, em síntese, que, em 12 de janeiro de 2022, teve criptomoeda subtraída de sua conta junto à ré, causando-lhe um prejuízo de 0.03265900 BTC (bitcoins). Em razão do desvio produtivo experimentado, foi-lhe provocado danos morais. Por conseguinte, pediu a imposição à ré da obrigação de fazer consistente no restabelecimento do criptoativo à sua conta, bem como condenada a reparar danos morais no importe de, no mínimo, R\$1.000,00.

A petição inicial (fls. 1/18), que atribuiu à causa o valor de R\$7.399,95, veio acompanhada de documentos (fls. 19/93).

Citada (fls. 108), **B. FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.** ofertou contestação (fls. 109/133) com documentos (fls. 134/222). Arguiu, como preliminar, sua ilegitimidade *ad causam*. No mérito, aduziu em resumo, que a fraude ocorreu por meio do computador do autor. Não pode ser responsabilizada pela sua falta de cautela combinado com o ato praticado por terceiro. Não preenchidos, pois, os pressupostos para a sua responsabilização civil. Não houve a provação de danos morais. Em consequência, requereu a extinção do processo, sem exame do mérito, ou a improcedência da demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
9ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Réplica (fls. 226/237). Sobreveio sentença (fls. 238/246), a qual foi anulada pelo Tribunal de Justiça, em razão da falta de citação da corrê **BINANCE HOLDINGS LIMITED** (fls. 209/306).

Citada (fls. 324), **BINANCE (SERVICES) HOLDINGS LIMITED** ofereceu contestação (fls. 325/370) instruída de documentos (fls. 371/467), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. Arguiu, ainda, nulidade da citação, uma vez que a corrê **B. FINTECH** não é subsidiária ou representante legal da plataforma contestante corrê. No mérito, aduziu, em breve suma, que a fraude ocorreu por meio do computador do autor. Não pode ser responsabilizada pela sua falta de cautela combinado com o ato praticado por terceiro. Não preenchidos, pois, os pressupostos para a sua responsabilização civil. Impugnou os danos morais pleiteados. Requereu, pois, a extinção do processo, sem exame do mérito, ou a improcedência da demanda.

Réplica (fls. 470/477).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Como ensina Cândido Rangel Dinamarco sobre dispositivo lavrado com idêntico conteúdo, “a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento” (*Instituições de direito processual civil*, v. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 555).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
9ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na lição de Marcelo José Magalhães Bonicio, “a fase instrutória do processo costuma ser mais longa do que o necessário, servindo muito mais aos propósitos protelatórios das partes do que ao descobrimento da verdade. A excessiva complacência dos juízes, temerosos em indeferir o requerimento de produção de provas, contribui sensivelmente para agravar esta situação (...). Exatamente neste ponto encontra-se a primeira possibilidade de utilização do princípio da proporcionalidade no campo das provas” (*Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal, “a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101171, Relator Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, versa a demanda matéria de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 32-34).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
9ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* não comporta acolhimento, uma vez que “é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva)” (cf. ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de. Grinover, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 17. ed. Malheiros, p. 260). Anote-se, igualmente, que as condições da ação devem ser verificadas *in statu assertiones*, ou seja, segundo a narrativa da petição inicial (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 4. edição, Revista dos Tribunais, p. 52-53).

BINANCE (SERVICES) HOLDINGS LIMITED e **B. FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.** pertencem ao mesmo grupo econômico. De mais a mais, fato notório que a primeira ré realiza suas operações no Brasil por meio da segunda ré. Por conseguinte, torna-se parte legítima para integrar a relação jurídico-processual, fundada a demanda em fato do serviço, uma vez constituída para o desempenho de suas atividades empresariais no país. No mais, imputando ao demandante às demandadas a responsabilidade pela subtração de seus criptoativos, para além de reparar danos morais supostamente causados, resta evidente ser **BINANCE (SERVICES) HOLDINGS LIMITED** e **B. FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.** partes legítimas para ocupar o polo passivo da relação jurídico-processual em que veiculada a pretensão reparatória.

A arguição de nulidade de citação da corré **BINANCE (SERVICES) HOLDINGS LIMITED** não comporta acolhimento. Ainda que se considere que a citação foi nula por conta de sua citação na pessoa da corré **B. FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, o que não é o caso, mesmo assim não há que se falar em nulidade de citação, uma vez que compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a sua defesa, na esteira do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
9ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A demanda é parcialmente procedente.

Com efeito, a parte requerente consubstancia-se, *ex vi* do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.078/90, como consumidora, porquanto se trata de destinatária final do serviço. De outro lado, o requerido constitui-se como fornecedor, em consonância ao artigo 3º, *caput*, do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para a prestação de serviços no mercado de consumo. Analisando a questão de fundo, pois, mostra-se indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as demandas de natureza consumerista, entendimento acolhido pela Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de.

Por tratar o caso em tela de relação de consumo, o ônus da produção de prova a fim de contrariar as alegações da petição inicial é atribuído à demandada. Nesse diapasão, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é o caso de inverter-se o ônus da prova, porquanto, para além de verossímeis as alegações da consumidora, configurada, *in casu*, sua hipossuficiência organizacional diante da empresa ré.

Consoante à lição de Cecília Matos “já se afirmou que o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo, que não dispõe de informação ou de acesso aos elementos técnicos do produto. O fornecedor, de outro lado, é a parte detentora dos dados da produção do bem e que se encontra em uma melhor posição para fornecê-las ao magistrado. O Juiz, enquanto homem de seu tempo, deverá deixar eventuais posturas tradicionais e se armar de sensibilidade para apurar os casos em que a inversão se mostra imprescindível, sob pena de denegar a prestação jurisdicional à parte vulnerável” (O ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor, *Justitia*, São Paulo, n. 57, abril a junho de 1995 p. 99).

Destarte, seria defeso não admitir que caiba às empresas demandadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
9ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o ônus de provar que seus serviços foram prestados adequadamente. Nesse passo, deveriam comprovar que a venda do criptoativo e posterior transferência de seu produto foram realizadas pelo demandante. Contudo, escusaram-se de produzir a prova documental necessária a amparar suas alegações defensivas, o que, na esteira do artigo 434, *caput*, do Código de Processo Civil, deveria acompanhar a resposta à demanda.

Definitivamente, a responsabilização surge em virtude da mera participação na cadeia de consumo. Auferindo os proveitos da atividade exercida, respondem, solidariamente, todos os fornecedores pelos danos experimentados pelo consumidor, conquanto não tenham agido culposamente, *ex vi* do artigo 7º, parágrafo único, combinado com o artigo 14, *caput*, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, respondem as demandadas pelos danos provocados ao consumidor na prestação de seus serviços.

Por sua vez, a alegação defensiva de fato exclusivo de terceiro não prospera. De fato, exige-se para a sua configuração que este seja de tal ordem que não possa ser previsto como possível dentro da estrutura do risco do negócio empreendido. Como assentado por Luis Antonio Rizzato Nunes, “o fato produzido por terceiro capaz de evitar a responsabilidade tem de ser aquele, não só inevitável, como também que não faça parte do risco da atividade, isto é, que não tenha qualquer relação com a atividade do fornecedor” (*Curso de direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 371). Na hipótese *sub examine*, a possibilidade de fraude na negociação das criptomoedas mantidas em depósito pelas rés não é fato estranho à atividade desenvolvida. Para evitá-la, bastava a existência de sistema de segurança compatível com a atividade exercida.

No caso em tela, comprovados o prejuízo de 0,03265900 bitcoins (BTC) (fls. 83/86). Logo, medida de rigor impor-se a sua restituição ao autor, se o caso, com sua conversão em perdas e danos, na fase de cumprimento de sentença, na forma do artigo 499 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
9ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tratando-se no caso em tela de relação de consumo, a responsabilização civil do fornecedor tem natureza objetiva, fundada no risco gerado por sua atividade empresária, o que encontra amparo no artigo 14, *caput*, da Lei nº 8.078/90 independentemente, conseqüentemente, da demonstração da existência de culpa (cf. DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 158-159). Definitivamente, no mercado capitalista, com a consagração da produção em massa, inerente à técnica de organização econômica a provocação de danos. Na busca do lucro, devem ser suportados pelo empresário os ônus decorrentes dos riscos que dissemina, ao passo que o consumidor, limitado à procura do atendimento de uma necessidade própria, em nada concorre para o dano causado (LIMA, Alvino. *Da culpa ao risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938, p. 93-95).

Urge a consideração, pois, que a responsabilidade civil exige para o surgimento do dever de indenizar, em sua modalidade objetiva, um dano imputado causalmente ao serviço, colocando-se o risco como nexos de imputação em coexistência com a culpa, em nosso ordenamento (cf. GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26). Na hipótese *sub judice*, nem todos os seus pressupostos restaram configurados, de sorte a afastar a condenação das demandadas a reparar os danos morais alegado pelo demandante.

Todavia, conquanto se entenda que tenha responsabilidade objetiva a ré, por conta da atividade exercida e por se tratar de relação de consumo, na esteira do disposto pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e pelo artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se para o reconhecimento do seu dever de indenizar a conjugação de fato do serviço ou ilícito contratual a qual se imputa os danos experimentados pela parte autora.

Nessa ordem de ideias, as alegações da parte requerente no sentido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
9ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que teriam suportado prejuízo de ordem moral por conta da subtração de seu criptoativo devem prosperar. Para tanto, mister a conduta implicar a alteração anímica a transbordar ao mero dissabor. Consoante à lição de Sérgio Cavalieri Filho, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos” (*Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 98).

O mero inadimplemento contratual, não violando os direitos afetos à personalidade, trata-se, a princípio, de aborrecimento cotidiano, não se evidenciando o dano moral *in re ipsa*. Assim, trilha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Enunciado n. 48 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo:

“Processual Civil. Recurso Especial. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais. Inadimplemento de contrato. Cláusula penal. Danos morais. Ausência de prequestionamento. Reexame de fatos e interpretação de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade (...). O mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais. Precedentes (...)” (REsp 803.950/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 18/06/2010).

48. “O simples descumprimento do dever legal ou contratual, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
9ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

princípio, não configura dano moral”.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA** formulada por **IRAPUAN PAULINO LEITE**, para condenar **BINANCE (SERVICES) HOLDINGS LIMITED** e **B. FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, solidariamente, na obrigação de fazer consistente em restituir 0,03265900 bitcoins (BTC) à sua conta, no prazo de dez dias.

Condeno, diante de sua sucumbência substancial, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **BINANCE (SERVICES) HOLDINGS LIMITED** e **B. FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.** ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94 e do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% sobre o valor da causa, a ser corrigido, desde o ajuizamento da ação, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, resta **extinta** a fase de conhecimento, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2023.

Adilson Araki Ribeiro

Juiz de Direito